



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. Identificação da Demanda

Capacitação e treinamento da PROCURADORIA JURÍDICA que atuará na assessoria jurídica dos processos de licitação e contratos municipais, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

### 2. Descrição da Necessidade

O objeto do presente Estudo Técnico Preliminar é a escolha da melhor solução para atender à necessidade da PROCURADORIA JURÍDICA de realizar a capacitação e o treinamento da Procuradora Municipal responsável pela assessoria jurídica na área de licitações e contratos municipais, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece novas regras a serem observadas nos processos de compras e contratações públicas de todas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em virtude da necessidade de instruir e capacitar, de maneira linear o quadro de servidores deste órgão, com o objetivo de atualizá-los e aperfeiçoá-los, com vistas a proporcionar a efetivação de procedimentos adequados, que obtenham a melhor eficácia, promovendo a redução de despesas e a melhor aplicação dos recursos públicos, aliado à necessidade de atualização dos agentes responsáveis pelas contratações perante a Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a realização de curso de capacitação focado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como se sabe, a licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, ou seja, a forma como a Administração Pública pode comprar e vender, por força do artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a capacitação de servidores públicos consiste em uma atividade educativa, teórica ou prática, que propicia o aprofundamento de conhecimentos, bem como o surgimento e o desenvolvimento de habilidades de modo que o trabalho desempenhado por esses agentes tenha maior eficiência e qualidade.

O não atendimento da presente demanda poderá causar os seguintes prejuízos:

1. Instrução de processos com erros, ilegalidades e prejuízos para o erário;
2. Licitações e contratações mal conduzidos por falta de capacidade técnica dos agentes;
3. Servidores que serão designados para as funções essenciais do processo de contratação não capacitados para cumprir com estas na etapa de planejamento, etapa de seleção e etapa de execução contratual;
4. Não diagnóstico da efetiva e concreta situação dos recursos humanos disponíveis para atuar nas funções essenciais de que trata a Lei.

17/10/2021



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Nesse contexto, surge a necessidade de capacitação dos servidores públicos com o objetivo de treiná-los para proporcionar a efetivação de procedimentos adequados segundo a nova legislação, bem como para que o trabalho desempenhado por esses agentes tenha maior eficiência e qualidade, promovendo a redução de despesas e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Ainda buscando a eficiência da instrução processual, a contratação do serviço de capacitação se coaduna com os princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa, e acima de tudo, eficiência.

### **3. Descrição dos Requisitos Necessários à Escolha da Contratação**

Os requisitos necessários e suficientes para que se atinja o objetivo de encontrar a solução mais adequada para a contratação que apresente a melhor qualidade são aqueles especificados a seguir:

#### **Padrões mínimos de qualidade e desempenho**

1. Os instrutores devem possuir formação e experiência na área de licitações e contratos.
2. O curso deve disponibilizar material didático e emitir certificado individual de conclusão para todos os participantes.
3. A contratada deve possuir a capacidade para ministrar o curso na modalidade on-line.

#### **Natureza da prestação do serviço**

Por se tratar de uma contratação por escopo, visto que as obrigações contratuais se dão pela conclusão de seu objeto, o serviço do presente pleito é classificado como prestado de forma não contínua.

#### **Regime de execução**

O regime de execução será a empreitada por preço global, pois se trata de execução de serviço por preço certo e total, com as características qualitativas e quantitativas do objeto previamente definidas, fornecendo aos interessados todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna.

#### **Subcontratação**

Não será admitida a subcontratação no presente caso, pois é vedada a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme previsto no art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/21.

#### **Requisitos de qualificação técnica**

Não há nenhuma norma especial ou regulamentação a ser cumprida para a execução do serviço pretendido. Além disso, a notória especialização e a vasta experiência do **Grupo CLG (Capacitação em Licitações e Gestão)** dispensam a formalidade de se exigir da instituição a comprovação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

capacidade operacional para a execução do objeto. Logo, não há que se falar em exigências de qualificação técnica.

### **Indicação ou vedação de marcas e modelos**

A prestação do serviço a ser contratado não demanda a indicação nem apresenta motivo para a restrição de nenhuma marca ou modelo de materiais que serão empregados para a sua execução.

Não há nenhuma experiência prévia que revele que algum produto ou marca específica não atenda às necessidades deste órgão.

### **Garantia da contratação**

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. Apesar da garantia contratual ter como finalidade assegurar a plena execução da contratação e evitar prejuízos ao erário, este órgão se utilizando de sua discricionariedade não exigirá garantia de execução, por se tratar de serviço prestado por escopo e sem uso de termo contratual.

### **Vistoria**

Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços, porque esta entidade contratante não considera essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o que pode ser realizado por meio de fotografias do ambiente.

### **Critérios e práticas de sustentabilidade**

A Contratada deverá atender, no que couber, aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 5ª edição Ago/2022 e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010.

## **4. Levantamento de Mercado**

O problema que se pretende resolver é a necessidade de capacitação e de treinamento para procuradora da PROCURADORIA JURÍDICA que atuará nas assessoria jurídica dos processos de contratação segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Após a prospecção de possíveis cenários, identificamos as seguintes alternativas:

### **Solução 1 – Atendimento por meios próprios**

Não há na estrutura deste órgão um setor de capacitação profissional voltado para área de licitações e contratos, nem mesmo profissionais em nosso quadro de pessoal que possuam essa atribuição institucional. O estabelecimento desse tipo de prática destinada a orientar, a coordenar e a acompanhar as atividades dos colaboradores nas organizações envolve um plano de reestruturação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

e de mudança de cultura que não está em vias de acontecer no momento. Logo, a alternativa que resta é a busca por uma solução externa no mercado.

### **Solução 2 – Curso na modalidade on-line**

Uma das soluções encontradas no mercado é a disponibilização de cursos de capacitação voltados para servidores públicos na modalidade on-line. As vantagens desse formato são a **flexibilidade de horários e eliminação de custos com deslocamento e estadia.**

**No entanto, não atende às necessidades da administração municipal, uma vez que há falta de interação direta entre os participantes e instrutores, gerando dificuldades de engajamento e concentração dos participantes, além de apresentar limitações técnicas e de infraestrutura.**

**Ademais, a modalidade on-line não proporciona uma interação imediata com os instrutores que permita o saneamento de dúvidas e orientações a respeito de soluções para problemas enfrentados em casos concretos desta municipalidade.**

### **Solução 3 – Curso na modalidade presencial**

O curso presencial permite uma interação direta e imediata entre os participantes e o instrutor, facilitando a troca de experiências e a resolução de dúvidas em tempo real. Esse ambiente de aprendizado colaborativo é especialmente importante para temas complexos, como a aplicação da Lei nº 14.133/2021, onde a discussão de casos práticos e a análise conjunta de situações reais são fundamentais para o entendimento e a fixação do conteúdo.

A modalidade presencial promove um maior engajamento dos participantes, uma vez que elimina distrações comuns em ambientes virtuais, como interrupções domésticas ou problemas de conexão à internet. Além disso, a presença física dos servidores em um ambiente dedicado ao aprendizado favorece a concentração e o comprometimento com o curso, garantindo um aproveitamento mais efetivo.

Embora a modalidade presencial possa envolver custos com deslocamento e logística, ela elimina a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica (como plataformas de ensino on-line) e reduz o risco de problemas técnicos que possam comprometer a qualidade do treinamento. Além disso, a contratação de um instrutor ou instituição local pode minimizar os custos com deslocamento e estadia.

A realização de um curso presencial demonstra o comprometimento da administração municipal com o desenvolvimento profissional de seus servidores, reforçando a valorização do servidor público e incentivando uma cultura de capacitação contínua. Esse impacto positivo na cultura organizacional pode resultar em maior motivação e produtividade dos servidores.

### **Solução 4 – Curso na modalidade *in company***

Há também a modalidade *in company*. Esse estilo de capacitação é voltado, especificamente, para grupos de uma mesma companhia ou repartição pública.

Nessa modalidade, é possível escolher os temas, discutir conteúdo programático e carga horária conforme a demanda do grupo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O formato é desenvolvido de acordo com a realidade da instituição. No entanto, fica voltado diretamente às peculiaridades do órgão, podendo tornar o aprendizado limitado, restringindo a interação com profissionais de outros entes e a troca de experiência que poderiam ser vivenciadas por meio dessa interação. Limita também o acesso a diferentes abordagens e ideias, tendo em vista que todos os participantes são do mesmo órgão.

### Solução 5 – Realização de certame licitatório

A licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/21. A vantajosidade, contudo, não se confunde com menor preço, mas sim com a obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Há situações em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado.

Esse é o PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

Segundo disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho, há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles, a inexigibilidade de licitação é cabível naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

É o que se revela no presente caso, pois embora existam diversos cursos de capacitação disponíveis no mercado, cada instituição possui diferente estrutura, cursos com diferentes tempos de duração, conteúdos programáticos, formas de ensino, dinâmicas de execução das aulas, exigências para conclusão, e foco específico. Logo, não se mostra possível o estabelecimento de critérios objetivos de competição para a escolha de eventuais interessados pela via licitatória.

### Solução 6 – Contratação por inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, inciso III, alínea "f", estabelece ser inexigível a licitação para a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição.

12/10/23  
OS  
Rubrica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segundo o **PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, a contratação por inexigibilidade de licitação deve preencher os seguintes requisitos:

1. Inviabilidade de competição;
2. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
3. Profissionais ou empresas de notória especialização; e
4. Confiança no prestador de serviço escolhido.

Não se mostra possível o estabelecimento de critérios objetivos de competição para contratação de curso de capacitação pela via licitatória, como já demonstrado acima. A realização de certame não cumprirá a finalidade a qual se destina, isto é, a de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo inútil nesse caso. **Logo, é inviável ou inadequada a competição.**

No presente o que se busca é a capacitação dos servidores para atuação em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) a serem observadas nos processos de compras e contratações públicas. Assim, trata-se de necessidade que se enquadra no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal previsto na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da supramencionada lei. **Logo, trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.**

Segundo o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade** permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.

O **Grupo CLG (Capacitação em Licitações e Gestão)**<sup>1</sup> foi criado e idealizado pela equipe do Instagram [@jurisprudencia.tcu](https://www.instagram.com/jurisprudencia.tcu), que há anos produz e publica conteúdos sobre Licitações, Contratos, Direito Financeiro, Estatais e Gestão Pública em geral. Atualmente, **é a maior página do país sobre o tema**, com cerca de 70 mil seguidores e mais de 1.000 publicações. São mais de 2.000 alunos cadastrados nos cursos online, 22 professores colaboradores na equipe e centenas de ebooks e materiais vendidos.

Com expertise em conteúdos sobre Licitações, Contratos, Direito Financeiro, Estatais e Gestão Pública em geral, o objetivo do Grupo CLG é possibilitar a oferta de cursos de capacitação de excelência para servidores públicos e profissionais da área privada, a um valor bem mais acessível em comparação aos que são praticados no mercado.

Segundo o **PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, imputa-se ao gestor público o **dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.**

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, **mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.**

Pelo exposto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 e do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU.

**Solução escolhida pela Administração**

Após análise das diversas alternativas, chegamos à conclusão de que a solução mais adequada para o atendimento da necessidade deste órgão, objeto deste ETP, é a contratação por inexigibilidade de licitação, do curso **"2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS - ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES"** para a realização de capacitação, na modalidade presencial.

A escolha desta solução é justificada ainda pela oportunidade única de acesso a conhecimentos atualizados e especializados na área de licitações e contratos. Esta capacitação proporcionará a oportunidade de aprendizado com especialistas renomados, promovendo uma imersão em temas específicos e relevantes.

**5. Descrição da solução encontrada**

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de capacitação *presencial* promovido pelo Grupo CLG (Capacitação em Licitações e Gestão), cujo tema é **"2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS - ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES"**.

**Descrição detalhada do objeto:**

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | PARTICIPANTES | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------|-------------|
| 1    | <p>CURSO:</p> <p><b>2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS - ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES</b>, que acontecerá presencialmente nos dias <u>10, 11 e 12 de setembro de 2025</u>.</p> <p>Local do evento: Av. Pres. Vargas, 392, Centro, Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Horário do Evento: de 09h às 18h;</p> | 01            | R\$2.997,00    | R\$2.997,00 |

**Conteúdo programático**

**Temas:**

- ASSESSORIA JURÍDICA: PRERROGATIVAS, PAPEL E RESPONSABILIZAÇÃO;
- PADRONIZAÇÃO E LIMITES NA ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA;
- NOVAS TECNOLOGIAS E IMPACTOS NA ATUAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO;

MBJ/

Fis.

12105

06

Rubrica



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- **ASSESSORIA JURÍDICA, CONCESSÕES, PPPS E O USO DE BENS PÚBLICOS;**
- **ASSESSORIA JURÍDICA E CONTRATAÇÕES DIRETAS;**
- **O CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS;**
- **A ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA FASE PREPARATÓRIA;**
- **ESG E A ADVOCACIA PÚBLICA;**
- **ASSESSORIA JURÍDICA NAS EMPRESAS ESTATAIS;**
- **ASSESSORIA JURÍDICA, CONTRATOS E EXECUÇÃO;**
- **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA;**
- **ENCERRAMENTO;**

### **Materiais a serem disponibilizados**

O curso deve disponibilizar material didático e emitir certificado individual de conclusão para todos os participantes.

### **Modalidade**

Presencial.

### **Carga horária, período e participantes**

O curso **"2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS - ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES"** terá carga horária de 21 (vinte e uma) horas.

### **Corpo docente**

Para o corpo docente, foram convidados professores especialistas no tema Licitações e Contratos, os quais se encontram discriminados na proposta comercial em anexo.

### **Substituição do instrumento contratual**

Não será celebrado Termo de Contrato no presente caso, visto se tratar de contratação por escopo, sem obrigações futuras, bem como a simplicidade da prestação dos serviços que serão executados em um prazo determinado, podendo ser demandado por mera Ordem de Serviço, em substituição ao instrumento contratual, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

### **Informações relevantes para o dimensionamento da proposta**

A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

1. Modalidade: presencial.
2. Quantidade: 01 servidor.
3. Carga horária: 21 horas.

### **Índice de correção monetária**

Como não há índice específico para o objeto a ser contratado, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, por ser o termômetro oficial da inflação no Brasil e o índice de correção dos limites estabelecidos pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Emenda Constitucional nº 95/2016.

## Critérios de medição e avaliação dos serviços

A metodologia de avaliação da execução dos serviços será de acordo com os seguintes parâmetros:

- a - Atendimento integral das exigências do Termo de Referência;
- b - Qualidade dos serviços prestados;
- c - Pontualidade na execução dos serviços.

## 6. Estimativa das quantidades a serem contratadas

A capacitação e o treinamento serão destinados aos agentes dos setores envolvidos nos processos de compra e contratações no âmbito deste órgão.

Após o levantamento do quantitativo de interessados por setor, verificou-se o número de servidores que precisam de capacitação e treinamento. Estima-se, assim, um quantitativo total de **01 (um) servidor participante**:

| Nº | Setor                                            | Quantidade |
|----|--------------------------------------------------|------------|
| 1  | Procuradoria Jurídica de Bom Jesus do Itabapoana | 01         |
|    |                                                  |            |

## Estimativa do valor da contratação

O custo total da contratação é de **R\$2.997,00 (dois mil novecentos e sete reais)**, conforme orçamento apresentado pela empresa, de acordo com os valores praticados junto às demais instituições para objetos similares. (proposta em anexo)

Insta salientar que a proposta ofertada propõe o valor unitário de **R\$2.997,00 (dois mil novecentos e sete reais)**, considerando este valor para um participante.

Por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado. Neste esteio, segundo a Orientação Normativa AGU nº 17/2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo prestador do serviço junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." (Redação dada pela Portaria nº 572, de 13.12.2011 - D. O. de 14.12.2011, sem grifos no original)

17105  
[Handwritten signature]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mesmo sentido, é o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A contratada comprovou que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de Notas de Empenho emitidas, no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação, pelos seguintes Entes Públicos:

| Órgão                                       | Valor total  |
|---------------------------------------------|--------------|
| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO | R\$ 2.997,00 |
|                                             |              |

A contratada logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados em outros contratos por ela mantido, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados deste órgão com os valores praticados em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

### 8. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

No caso em tela, não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

Contratação, por inexigibilidade de licitação, oferecido pelo Grupo CLG (Capacitação em Licitações e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gestão), na modalidade presencial, para capacitação de servidores municipais envolvidos em processos de licitações e contratos na área da saúde.

Embora não esteja previsto no PCA 2025, a presente pretensão de contratação é justificada pela urgência e relevância da capacitação para a melhoria dos processos de licitações e contratos. Ademais, a Procuradoria Geral do Município possui fundo próprio.

### Demonstrando os Resultados Pretendidos

Resultados pretendidos com a presente contratação:

1. Instrução dos processos licitatórios de forma adequada, segundo a nova legislação.
2. Evitar o cometimento de erros, equívocos e ilegalidades nas contratações.
3. Atuação dos servidores com eficiência e qualidade, promovendo a redução de despesas e a melhor aplicação dos recursos público;
4. Evitar danos ao erário.

### Providências a serem Adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

Não se verificou a necessidade de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

### Impactos Ambientais do Tratamento

Não se vislumbram impactos ambientais na presente contratação, não sendo necessário adotar nenhuma ação por parte da Administração e do Contratado.

### Estudo Técnico Preliminar - Conclusão

Após a realização do Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação do curso **"2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS - ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES"** do Grupo CLG (Capacitação em Licitações e Gestão), mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviço na forma on-line, é a solução mais adequada para a finalidade que se pretende e viável de forma técnica, socioeconômica e socioambiental.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 03 de setembro de 2025.

**Yasmim Paes Siqueira**  
Procuradora Municipal

MBJII  
Fis. 08  
Rubrica  
14105



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Portaria nº 461/2025*

APROVO.

**Thiago Mota Gonçalves**  
Advogado Geral do Município  
OAB/RJ 183.345